

## Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição da remoção de veículo por reboque público ou por empresa prestadora deste serviço quando o responsável pelo mesmo estiver presente para efetuar a remoção.

Artigo 1º - A medida administrativa de remoção de veículo por reboque público ou por empresa regularmente habilitada, prestadora deste serviço, só é cabível quando o responsável pelo veículo não estiver presente para efetuar a remoção.

§ 1º - Considera-se “responsável pelo veículo” o seu condutor, regularmente habilitado, no momento da infração, mediante imediata comprovação.

§ 2º - A propriedade ou detenção do veículo deverá ser comprovada mediante a posse do Certificado de Registro do Veículo (CRV) ou do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) por aquele que se declarar responsável.

§ 3º - Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.

Artigo 2º - Considera-se “remoção” a medida prevista nos incisos do artigo 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

§1º A remoção será consubstanciada pelos seguintes atos, em ordem cronológica:

I - A imediata lavratura do auto de infração pelo agente público competente;

II - O imediato içamento do veículo e posterior armazenamento em reboque com destino ao pátio de veículos competente para recebê-lo.

§2º O veículo deverá ser devolvido ao proprietário ou condutor, mediante recibo, mesmo que já tenha sido completamente içado.

Artigo 3º - O autor da infração que ensejou o içamento do veículo, ou requerimento de reboque, deverá arcar com os custos da multa prevista no CTN, além dos custos operacionais do deslocamento do reboque, que deve cumprir padrão de custos disciplinados em tabela oficial estatal.

Parágrafo Único O proprietário ou condutor deve retirar imediatamente o veículo da situação irregular de infração de trânsito, sob pena de novo içamento e não aplicação do presente instrumento normativo.

Artigo 4º - O proprietário do veículo rebocado não poderá ser cobrado pela diária de permanência no depósito público de veículos ou assemelhado, nem da tarifa pelo uso do reboque, se provar que estava presente à autuação pela infração e não lhe foi permitido cumprir a remoção do veículo, mesmo que cumpridos os parágrafos do artigo 1º.

Artigo 5º - A dispensa do pagamento de diárias e da tarifa pelo uso do reboque previstos nesta Lei não dispensam os pagamentos de multas administrativas e demais sanções devidas pelo cometimento da infração originária.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º A administração Pública regulamentará a presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2024.

Deputado Estadual Leandro de Jesus (PL)

#### JUSTIFICATIVA

O princípio da eficiência busca a excelência e a efetividade na Administração pública, o Estado deve alcançar seus resultados com produtividade.

Isto posto, é evidente que o reboque de um veículo na presença de seu responsável é um ato contrário ao princípio da eficiência, devendo tal conduta ser banida em definitivo do Estado da Bahia.

Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

## Quadro de Assinaturas

Assinado por LEANDRO SILVA DE JESUS em 12/08/2024 10:13

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024AD6E33>

